

EDITAL CONHECIMENTO TERCEIROS PEDIDO ADJUDICAÇÃO 15 DIAS Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Sinop MT GÉRSON LUÍS WERNER já qualificados nos autos vem à presença de V. Exa, expor e requerer o que abaixo segue: DA AVERBAÇÃO DA PENHORA Conforme demonstra matrícula com a averbação. DA PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DO EXEQUENTE O STF, STJ e TJS já decidiram que honorários advocatícios possuem preferência pois se equiparam a verba trabalhista, assim o crédito do exequente é preferencial, vejamos TJMT. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRÉDITO ALIMENTAR - PREFERÊNCIA AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CREDORES - DECISÃO MODIFICADA NO PONTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem ao crédito hipotecário (Quarta Turma, REsp. (TJ-MT - AI: 10149314720198110000 MT, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/04/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2020) DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL Conforme avaliação realizada por oficial de justiça o imóvel possui um valor de R\$ 1.479.500,00 (Hum milhão, quatrocentos e setenta e nove mil e quinhentos reais) o valor exequendo é de R\$ 1.691.286,94 (Hum milhão, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEIS - POSSIBILIDADE - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO ATRIBUÍDA A AGRAVANTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Pertinente, para satisfação do crédito objeto da ação de execução, a penhora sobre os direitos possessórios de imóvel dos agravantes/executados que se revela a única forma, no momento, de viabilizar possível expropriação e liquidação da obrigação exequenda (artigo 835, XIII, CPC). [...] (TJ-MT 10184229120218110000 MT, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/03/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2022)" (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10103233020248110000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2024) Assim requer a adjudicação do imóvel pelo valor da avaliação. "Ex Positis" Ante ao acima exposto REQUER seja deferido por este juízo a adjudicação do imóvel pelo valor da avaliação, expedindo competente carta de adjudicação e favor do exequente e posteriormente seja dado prosseguimento do feito para a satisfação do saldo devido. Nestes Termos Pede Deferimento Gérsion Werner ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP DECISÃO Processo: 1007611-85.2025.8.11.0015. EXEQUENTE: GERSON LUIS WERNER EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SILVA, DARCY MACIEL COSTA Vistos etc. 1. Considerando que os executados e suas esposas compareceram espontaneamente aos autos e não se insurgiram em face da penhora e avaliação do imóvel (ids. 203769150, 211359450 e 212521178), homologo para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos o laudo de avaliação acostado no id. 203769150. 2. A fim de dar prosseguimento ao feito, defiro o pedido de adjudicação do imóvel penhorado nestes autos pelo preço da avaliação (id. 203769150) devidamente atualizado desde a sua realização (26/05/2025), mediante o abatimento do valor em execução. 3. Intime-se a parte exequente para que proceda a atualização do valor da avaliação do bem e do débito exequendo, no prazo de quinze dias, ocasião em que deverá comprovar a ciência de todas as pessoas previstas no art. 889 do Código de Processo Civil, com cópias de todas as cartas, intimações e editais realizados, sob pena de não expedição do auto de adjudicação. 4. Deverá a Gestora Judicial certificar o cumprimento do disposto no art. 889 do CPC. 5. Transcorrido o prazo de cinco dias, contado da última intimação, e não havendo oposição ao pedido de adjudicação, expeça-se Auto de Adjudicação do imóvel penhorado nestes autos (ids. 211359450 e 215699732), o qual deverá ser assinado nos termos do artigo 877, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. Em seguida, expeça-se a competente carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse a favor do adjudicatário (art. 877, § 1º, inciso I, CPC). 7. Na sequência, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias: a) requeira a suspensão da execução e da prescrição pelo prazo de um ano a fim de diligenciar em busca de bens (art. 921, § 1º, do CPC), ou, b) proceda a atualização do débito exequendo e indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento (art. 921, III do CPC). 8. Sendo requerida a suspensão da execução e da prescrição, façam-me os autos conclusos com a etiqueta "Pedido de suspensão (art. 921)". 9. Sendo indicado bem imóvel à penhora, determino que a parte exequente junte aos autos a matrícula atualizada do bem, a qual poderá ser obtida diretamente pelo interessado por meio do sistema Penhora Online, SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), ou CEI (Central Eletrônica de Integração e Informações dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso), mediante acesso aos sites www.penhoraonline.org.br, <https://registradores.onr.org.br/> ou <https://app.anoregmt.org.br/#/opcoes> 10. Indicados bens móveis à penhora, expeça-se o competente mandado de penhora, remoção e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte exequente, na condição de fiel depositário. 11. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sinop/MT, data registrada no sistema. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito.